



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS  
CME – CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO CME 011 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Institui Diretrizes Municipais para a Educação Especial na Educação Básica nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Charqueadas

O Conselho Municipal de Educação – CME, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 4º, 58º e 59º da LDBEN, artigos 53º e 54º da lei 8069/90 ALTERADA PELA Lei Federal nº 12.010 de 03 de agosto de 2009 e com fundamento na resolução do CNE/CEB nº2 de 2001, artigos 1º, 2º, 3º, 60º e 16º e resolução do CNE/CEB Nº 4 de 2009, artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 8º e 10º, resolve:

Art. 1º - A presente resolução institui as Diretrizes Municipais para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo Único – O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escola, assegurando-lhe os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art. 2º - Cabe às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e os com altas habilidades/superdotação, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Art. 3º - Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características biopsicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seu projeto de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e a aprendizagem, com base para constituição e a ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e usufruto de seus direitos;

Art. 4º - Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais público- alvo do Atendimento Educacional Especializado(AEE);

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades /superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art.5º - Para identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando para tal, com:

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, orientadores educacionais, supervisores educacionais e psicopedagogos;

II - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário;

Art. 6º - O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica

Art. 7º - As escolas do Sistema Municipal de Ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I – Flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologia de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

II – Serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos multifuncionais, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

III – Temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas do sistema de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

Art. 8º - A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar em seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 9º - É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24º e 26º da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no inciso I do artigo 32º da mesma lei terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

Art. 10º - Serão contabilizados duplamente no âmbito do FUNDEB, de acordo com o decreto nº 6.571/2008 os alunos matriculados em classes comuns do ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE.

Art. 11º - O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE, prevendo na sua organização:

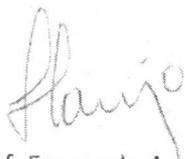
I - Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, material didático, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamento específico;

II - Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular na própria escola ou de outra escola;

III - Cronograma de atendimento aos alunos;

IV - Plano de AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

Art. 12º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



Charqueadas – RS, 29 de Novembro de 2011

Prof. Fernando Araújo Nunes

Presidente



## RESOLUÇÃO CME 011 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui Diretrizes Municipais para a Educação Especial na Educação Básica nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Charqueadas

O Conselho Municipal de Educação – CME, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 4º, 58º e 59º da LDBEN, artigos 53º e 54º da lei 8069/90 ALTERADA PELA Lei Federal nº 12.010 de 03 de agosto de 2009 e com fundamento na resolução do CNE/CEB nº2 de 2001, artigos 1º, 2º, 3º, 60º e 16º e resolução do CNE/CEB Nº 4 de 2009, artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 8º e 10º, resolve:

Art. 1º - A presente resolução institui as Diretrizes Municipais para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo Único – O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escola, assegurando-lhe os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art. 2º - Cabe às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e os com altas habilidades/superdotação, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Art. 3º - Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características biopsicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seu projeto de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e a aprendizagem, com base para constituição e a ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e usufruto de seus direitos;

Art. 4º - Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais público- alvo do Atendimento Educacional Especializado(AEE);

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades /superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art.5º - Para identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando para tal, com:

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, orientadores educacionais, supervisores educacionais e psicopedagogos;

II - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário;

Art. 6º - O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica

Art. 7º - As escolas do Sistema Municipal de Ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I – Flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologia de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

II – Serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos multifuncionais, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

III – Temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas do sistema de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

Art. 8º - A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar em seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 9º - É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24º e 26º da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no inciso I do artigo 32º da mesma lei terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

Art. 10º - Serão contabilizados duplamente no âmbito do FUNDEB, de acordo com o decreto nº 6.571/2008 os alunos matriculados em classes comuns do ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE.

Art. 11º - O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE, prevendo na sua organização:

I - Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, material didático, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamento específico;

II - Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular na própria escola ou de outra escola;

III - Cronograma de atendimento aos alunos;

IV - Plano de AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

Art. 12º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



Prof. Fernando Araújo Nunes

Presidente

Charqueadas - RS, 29 de Novembro de 2011